Projeto de Lei nº 730/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 730/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta que "Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue sem Discriminação, garantindo igualdade de acesso à doação para pessoas LGBTI+ no Município de Natal." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 730/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta que "Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue sem Discriminação, garantindo igualdade de acesso à doação para pessoas LGBTI+ no Município de Natal."

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Superada a análise de admissibilidade, no mérito, o projeto é louvável, oportuno e de profundo alcance social.

A aprovação desta lei se alinha a diversos princípios fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e a valorização social do trabalho (Art. 1º, IV, CF). Além disso, materializa o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), ao reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.

Em uma breve pesquisa acerca das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal consta o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) perante o STF.

O objeto da referida ação consistiu no questionamento da constitucionalidade da Portaria n.º 158/2016, do Ministério da Saúde, e da Resolução RDC n.º 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

As aludidas normativas estabeleciam critérios técnicos para a triagem e seleção de potenciais doadores de sangue, reputando inaptos, dentre outros, "homens que

tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes à triagem".

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi admitido no feito na qualidade de amicus curiae ("amigo da corte"), oportunidade em que, por meio de sustentação oral, demonstrou a incompatibilidade das medidas administrativas com a ordem constitucional vigente.

A controvérsia central da ADI 5.543 repousou sobre o conflito entre as normas de saúde pública e os direitos fundamentais da população LGBTQIA+, notadamente os princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

O entendimento sufragado pelo Plenário do STF foi o de que as normativas impugnadas incorriam em manifesta inconstitucionalidade, porquanto estabeleciam tratamento discriminatório e estigmatizante, reforçando o preconceito contra indivíduos com base unicamente em sua orientação sexual.

Restou demonstrado que a restrição não se pautava em critérios técnicos e científicos razoáveis. Com efeito, as normas elegiam um **"grupo de risco"** (homens homossexuais e bissexuais) em vez de se aterem à análise da **"conduta de risco"** (prática de relações sexuais desprotegidas, independentemente da orientação sexual dos parceiros).

A regra, tal como posta, criava uma presunção absoluta de risco que desconsiderava circunstâncias fáticas relevantes, tais como o uso de preservativos ou a existência de relacionamentos monogâmicos e estáveis entre parceiros do mesmo sexo.

Ademais, a vinculação de maior incidência de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) a essa população específica mostrou-se tecnicamente falha, por ignorar dados e pesquisas que atestam o aumento da contaminação em outros estratos populacionais, notadamente entre heterossexuais que adotam condutas de risco.

Ao assim proceder, os atos normativos violaram diretamente:

- O **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, da CF/88), ao submeter um grupo social a tratamento vexatório e estigmatizante; e
- O **Princípio da Isonomia** (Art. 5º, *caput*, da CF/88), que veda qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º 730/2025 da Vereadora Thabatta Pimenta.

É como voto.

Natal, 28 de outubro de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT